



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 238.423 - BA (2012/0069500-7)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : LEONARDO DA SILVA GUIMARÃES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : NEWTON DANTAS TORRES

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DE AMBAS AS TURMAS CRIMINAIS DESTA CORTE). HOMICÍDIO QUALIFICADO, NA FORMA TENTADA. LAUDO PERICIAL. SUBSCRIÇÃO POR UM PERITO OFICIAL. VALIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE QUE IMPONHA A CONCESSÃO DE ORDEM DE *HABEAS CORPUS EX OFFICIO*. *WRIT* NÃO-CONHECIDO.

1. É válido como prova criminal o laudo técnico confeccionado por apenas um perito, desde que oficial.

2. Tal entendimento, inclusive, foi expressamente positivado quando da edição da Lei n.º 11.690/2008, que alterou as redações do art. 159 do Código de Processo Penal e de seu § 1.º.

3. *Writ* não-conhecido, por tratar-se de errônea impetração de *habeas corpus* originário em substituição à via de impugnação cabível no caso, qual seja, o recurso ordinário constitucional (art. 105, inciso II, alínea *a*, da Constituição da República).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de março de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 238.423 - BA (2012/0069500-7)

IMPETRANTE : LEONARDO DA SILVA GUIMARÃES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : NEWTON DANTAS TORRES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus* originário, com pedido liminar, impetrado em favor de NEWTON DANTAS TORRES, em face do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o qual, nos autos do HC n.º 0005062- 26.2011.8.05.0000, proferiu acórdão assim ementado, *in verbis* (fl. 360):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. I - LAUDO PERICIAL FIRMADO APENAS POR UM PERITO, SENDO ESSE OFICIAL. EVENTUAL IMPRESTABILIDADE DA PROVA TÉCNICA. TESE DEFENSIVA DE NULIDADE DA SENTENÇA DEVIDAMENTE ANALISADA. SOBRE O PONTO, ENTENDEU O ACÓRDÃO EMBARGADO QUE A SUBSCRIÇÃO DO LAUDO PERICIAL APENAS POR UM PERITO CONSTITUI-SE MERA IRREGULARIDADE E NÃO NULIDADE ABSOLUTA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, MEDIANTE RECURSO HORIZONTAL. IMPOSSIBILIDADE. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEM A FINALIDADE PRECÍPUA DE INTEGRAR, COMPLETAR OU ESCLARECER A DECISÃO, NÃO SERVINDO COMO MEIO PARA REDISCUTIR MATÉRIAS APRECIADAS NO JULGAMENTO DO APELO. INACOLHIMENTO DO RECURSO." (grifei)

Alega-se, na presente impetração, em suma, que o laudo de exame de corpo de delito que ensejou a condenação do Paciente pelo cometimento do delito de homicídio qualificado, na forma tentada, **é nulo, porque não confeccionado por dois peritos**, razão pela qual se requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da condenação e, no mérito, a anulação do processo-crime.

Indeferi a liminar à fl. 375.

As informações foram prestadas às fls. 385/386.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 390/392, pela denegação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 238.423 - BA (2012/0069500-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DE AMBAS AS TURMAS CRIMINAIS DESTA CORTE). HOMICÍDIO QUALIFICADO, NA FORMA TENTADA. LAUDO PERICIAL. SUBSCRIÇÃO POR UM PERITO OFICIAL. VALIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE QUE IMPONHA A CONCESSÃO DE ORDEM DE *HABEAS CORPUS EX OFFICIO*. *WRIT* NÃO-CONHECIDO.

1. É válido como prova criminal o laudo técnico confeccionado por apenas um perito, desde que oficial.

2. Tal entendimento, inclusive, foi expressamente positivado quando da edição da Lei n.º 11.690/2008, que alterou as redações do art. 159 do Código de Processo Penal e de seu § 1.º.

3. *Writ* não-conhecido, por tratar-se de errônea impetração de *habeas corpus* originário em substituição à via de impugnação cabível no caso, qual seja, o recurso ordinário constitucional (art. 105, inciso II, alínea *a*, da Constituição da República).

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Preliminarmente, o *writ* não pode ser conhecido, ante à inadequação da via eleita – errônea impetração de *habeas corpus* originário em substituição à via de impugnação cabível no caso, qual seja, o recurso ordinário constitucional (art. 105, inciso II, alínea *a*, da Constituição da República; vide STF, HC 120.219/ES-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 18/12/2013 – STF, HC 117.502/SP, Rel. p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 10/12/2013 – STF, HC 116.545/DF-AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 17/12/2013 – STJ, HC 281.653/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA, Sexta Turma, DJe de 13/12/2013 – STJ, HC 278.059/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe de 09/12/2013, v.g.).

Nem há ilegalidade que imponha a concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício.

Alega-se, em suma, nulidade do laudo de exame de corpo de delito, por ter sido redigido por um único perito (fl. 390). Ocorre que, como é cediço, não há nulidade na subscrição do laudo pericial por apenas um perito, desde que oficial, como no caso.

Com igual conclusão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. MEDIDA DE SEGURANÇA. LAUDO PERICIAL ASSINADO POR UM ÚNICO PERITO OFICIAL: VALIDADE. PRESCRIÇÃO PELA PENA MÍNIMA EM ABSTRATO: IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da validade do laudo pericial assinado por um único perito oficial.

2. A medida de segurança é espécie do gênero sanção penal e se sujeita, por isso mesmo, à regra contida no artigo 109 do Código Penal. Impossibilidade de considerar-se o mínimo da pena cominada em abstrato para efeito prescricional, por ausência de previsão legal. O Supremo Tribunal Federal não está, sob pena de usurpação da função legislativa, autorizado a, pela via da interpretação, inovar o ordenamento, o que resultaria do acolhimento da pretensão deduzida pelo recorrente. Recurso ordinário em habeas corpus ao qual se nega provimento." (RHC 86.888/SP, Rel. Min. EROS GRAU, PRIMEIRA TURMA, DJ de 02/12/2005.)

Cabe referir, inclusive, que tal entendimento foi expressamente positivado quando da edição da Lei n.º 11.690/2008, que conferiu ao art. 159 do Código de Processo Penal e ao seu § 1.º as seguintes redações:

"Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

§ 1.º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame." (grifei)

Por isso, consignou-se no seguinte precedente o que se segue:

"AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO. ESCLARECIMENTOS AO LAUDO PERICIAL ASSINADO POR UM ÚNICO PERITO OFICIAL. VALIDADE. FALTA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO.

1. Mesmo quando o art. 159 do CPP, com a redação dada pela Lei 8.862/94, exigia que o laudo fosse assinado por dois peritos oficiais, não gerava nulidade o fato de serem os esclarecimentos ao laudo pericial assinados por um único perito oficial.

2. A condenação pelo crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor requer a demonstração, acima de uma dúvida razoável, de que o acusado violou o dever de cuidado objetivo, norma geral que fundamenta a proibição de resultados lesivos decorrentes da execução inadequada de ações socialmente perigosas, como é o trânsito de automóveis.

3. Não fornecendo a prova produzida elementos suficientes para efetivamente demonstrar que uma conduta culposa do acusado tenha sido a causa da morte da vítima, a absolvição do acusado é medida que se impõe.

Ação penal julgada improcedente, com fundamento no art. 386, VII, do CPP." (STJ, APn 593/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 07/02/2013.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apenas não se deixe de ressaltar, no mais, que "[d]e acordo com a *jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a exigência de realização de exame pericial por dois peritos era aplicável apenas aos casos de peritos leigos*". Porém, como já esclarecido, é "válido o laudo assinado por um único perito [quando] oficial" (HC 139.256/RO, 6.^a Turma, Rel. Min. CELSO LIMONGI – Desembargador convocado do TJ/SP –, DJe 14/03/2011 – grifei.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0069500-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 238.423 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 164742020028050080 201000268400 213392002 2167342004 31795 50622620118050000

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEONARDO DA SILVA GUIMARÃES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : NEWTON DANTAS TORRES
CORRÉU : JOSÉ DEDIÊ DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.